



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Escola de Ensino Fundamental e Médio Monsenhor José Augusto da Silva		
EMENTA: Autoriza a Escola de Ensino Fundamental e Médio Monsenhor José Augusto da Silva, em Camocim, a guarda do arquivo escolar e a expedição da documentação da vida escolar dos seus alunos, até ulterior deliberação deste Conselho.		
RELATORA: Nohemy Rezende Ibanez		
SPU N° 09243182-8	PARECER: 0418/2009	APROVADO: 19.10.2009

I – RELATÓRIO

Por meio do processo nº 09243182-8, datado de junho de 2009, Paulo Sérgio Fontenele, diretor da atual Escola Estadual de Educação Profissional Monsenhor José Augusto da Silva, solicita que este Conselho esclareça suas dúvidas quanto à situação de guarda do arquivo escolar e à expedição de documentação, vez que o ensino fundamental deixou de ser ofertado para dar lugar à nova oferta de educação profissional de nível médio, atendendo ao processo de implantação e implementação dessa política na atual gestão.

Pergunta o atual diretor que destino dar ao arquivo estático e, em caso, de a Escola poder continuar a expedir a documentação escolar, se os atuais diretor e secretária poderiam assinar históricos e demais documentos requeridos.

Informa, ainda, que a Escola de Ensino Fundamental e Médio Monsenhor José Augusto da Silva obteve renovação de seu credenciamento e do reconhecimento do curso de ensino fundamental por meio do Parecer CEE nº 0674/2007, com validade até 31.12.2010.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Diante do fato de que a Escola de Ensino Fundamental e Médio Monsenhor José Augusto da Silva continua a existir legalmente, como se pode verificar pela validade de seu credenciamento e renovação do curso de ensino fundamental, até 31.12.2010, é possível responder ao requerente, autorizando-o a permanecer com o arquivo estático da escola, bem como proceder normalmente à expedição de toda e qualquer documentação que lhe for demanda pelos alunos que nela estudaram. Até dezembro de 2010, portanto, a Escola estará amparada legalmente para continuar assumindo tal responsabilidade relativa à regularização da vida escolar dos seus ex-alunos.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0418/2009

Caso até essa data seja regularizada, no âmbito deste CEE, a situação das escolas estaduais de educação profissional, criadas por meio da Lei Estadual nº 14.273, de 19.12.2008, DOE de 23.12.2008, porém ainda não credenciadas nem reconhecidos os cursos atualmente ofertados, então deverão ser tomadas outras providências.

Uma providência por demais oportuna seria a Escola identificar para quais outras unidades de ensino do município foi transferida a matrícula de ensino fundamental anteriormente atendida. Tal informação poderá indicar, futuramente, para qual escola poderá ser transferido o arquivo escolar, de forma a melhor atender e facilitar a vida do usuário, uma vez que não se trata de extinção de estabelecimento, que exija seu recolhimento ao órgão central do sistema, mas de mudança de oferta de ensino (no caso, educação profissional), mantendo-se inalterados endereço e mantenedora.

III – VOTO DA RELATORA

Nos termos acima expressos, traduz-se o voto da relatora, salvo melhor juízo.

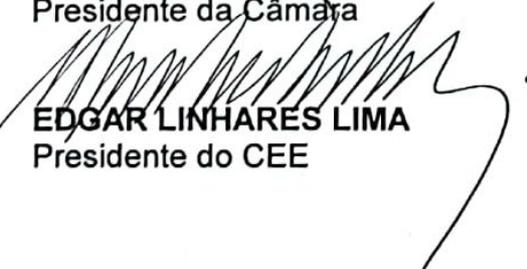
IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação Ceará, em Fortaleza, aos 19 de outubro de 2009.


NOHEMY REZENDE IBANEZ
Relatora


ANA MARIA IÓRIO
Presidente da Câmara


EDGAR LINHARES LIMA
Presidente do CEE